



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000293650**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1003655-79.2018.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MARLI FERNADES DE PAULO (JUSTIÇA GRATUITA) e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Adequaram o v. acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**RENATO DELBIANCO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 25.096**

**Apelação Cível n.º 1003655-79.2018.8.26.0309**

**Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO**

**Apelante: MARLI FERNANDES DE PAULO**

**Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO**

**Comarca: JUNDIAÍ**

**Juiz de 1º Grau: GUSTAVO PISAREWSKI MOISÉS**

APELAÇÃO – JUÍZO DE CONFORMIDADE – Devolução dos autos à Turma Julgadora para cumprimento do art. 1.040, II, do CPC – Recurso Representativo de Controvérsia (RE n.º 1.140.005/RJ – Tema n.º 1.002/STF) – Ação de obrigação de fazer, onde a autora, portadora de transtorno misto ansioso depressivo, busca o fornecimento dos medicamentos AGOMELATINA e PRISTIQ – A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido – A questão em discussão consiste em determinar a obrigação do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, conforme o Tema 1.002/STF – O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando representa parte vencedora contra ente público, inclusive aquele que integra – Acórdão adequado para que seja provido o recurso de apelação da autora, diante do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no RE n.º 1.140.005/RJ – Tema n.º 1.002 – Acórdão adequado.

Ao relatório constante do v. acórdão de fls. 148/151, integrado às fls. 173/176, desta C. 2.<sup>a</sup> Câmara, acrescente-se que o Presidente da Seção de Direito Público proferiu o despacho de fls. 197/198, determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora para realização do juízo de conformidade, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente ao julgamento do mérito do RE n.º 1.140.005./RJ – Tema n.º 1.002/STF, a respeito de fixação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de verba honorária em favor da Defensoria Pública quando representa parte vencedora em ação ajuizada contra qualquer ente público, inclusive contra aquele que integra.

**É o relatório.**

Os autos foram devolvidos à Turma Julgadora para manutenção ou adequação do v. acórdão de fls. 148/151, integrado às fls. 173/176, relativamente ao julgamento do mérito do RE n.º 1.140.005./RJ – Tema n.º 1.002/STF, a respeito de fixação de verba honorária em favor da Defensoria Pública quando representa parte vencedora em ação ajuizada contra qualquer ente público, inclusive contra aquele que integra, no qual restou assentada a seguinte tese:

***"1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição".***

Em cumprimento ao art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, passa-se ao reexame do julgado.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, na qual a autora, portadora de transtorno misto ansioso depressivo, visa o fornecimento dos medicamentos AGOMELATINA e PRISTIQ, para tratamento de sua patologia,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 81/117.

Apelou a autora pugnando pela condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de verba honorária.

O v. acórdão de fls. 148/151 negou provimento à apelação, com fulcro na Súmula nº 421/STJ, decisão mantida em sede de embargos de declaração (fls. 173/176).

Todavia, ante o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, impõe-se a adequação do julgado, devendo ser provida a apelação interposta pela autora para condenar o Estado de São Paulo ao pagamento de verba honorária, que ora se fixa em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à E. Presidência da Seção de Direito Público para tomada das medidas pertinentes à interposição dos recursos a Tribunal Superior.

**RENATO DELBIANCO**  
Relator